



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000037-07.2015.815.0261

Relator : Des. José Ricardo Porto
Apelante : Artú Felipe de Oliveira
Advogado : Francisco Leite Minervino (OAB/PB nº 5.090)
Apelado : José Pedro de Farias
Advogados : Maurício Wellington Fernandes Pereira (OAB/PB nº 13.399) e
Damiana Vania da Silva Souza (OAB/PB nº 19.933)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. REVELIA DECRETADA. PROCEDÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA SUSCITADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTESTAÇÃO TEMPESTIVA DO PROMOVIDO JUNTADA APÓS A PROLATAÇÃO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. APELO PREJUDICADO.

- Acarreta cerceamento de defesa a juntada da contestação da parte demandada apenas após ser certificada sua revelia e proferida a sentença, sem que o documento tenha sido apreciado pelo juízo a quo, situação que enseja a anulação do decisório de primeiro grau.

VISTOS

Trata-se de apelação cível interposta por **Artú Felipe de Oliveira**, contra a sentença de fls. 19/20, que julgou procedente o pedido formulado na Ação de Exoneração de Alimentos proposta por **José Pedro de Farias**.

Na decisão recorrida, a Magistrada *a quo* exonerou o promovente da obrigação alimentar, em razão do alimentando ter atingido a maioridade.

Em suas razões recursais (fls. 38/42), o recorrente suscita preliminar de cerceamento de defesa. No mérito, pugna pela manutenção da imposição.

Contrarrazões às fls. 45/48.

O Ministério Público, às fls. 55/58, opinou pela anulação da sentença.

É o relatório.

DECIDO

Inicialmente cumpre analisar a preliminar suscitada pelo Ministério Público.

O *Parquet* aponta haver cerceamento de defesa no presente caso, uma vez que a defesa do promovido só foi juntada ao processo após a prolação da sentença.

Analisando os autos, concebo assistir razão ao Órgão Ministerial.

Após a citação do alimentando para contestar o feito, o mandado foi juntado ao processo em 15/05/2015, sendo este o termo inicial para sua manifestação.

Dito isso, mesmo a resposta tendo sido apresentada tempestivamente em 26/05/15 (fls. 23), esta só foi juntada ao processo em 29/09/2015 (fls. 22v), após certificado o seu silêncio (fls. 17, bem como prolatada a sentença.

Assim sendo, não poderia a Magistrada sentenciante ter apreciado o feito com base em revelia que não ocorreu. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUEIS. CONTESTAÇÃO CONSIDERADA INTEMPESTIVA POR EQUÍVOCO DA SECRETARIA DA VARA NA CONTAGEM DO PRAZO LEGAL. SENTENÇA QUE SE FUNDOU NOS EFEITOS DA REVELIA QUE NÃO OCORREU. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. ERROR IN PROCEDENDO. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o apelante alega que a secretaria da vara teria erroneamente certificado a intempestividade de sua contestação, por não ter observado quando da contagem do prazo legal os feriados da semana santa - ocorridos nos dias 08.04.2014 e 09.04.2014 - que sucederam a juntada do mandado citatório. (...). 3. Com efeito, tendo a secretaria do juízo a quo errado na

contagem do prazo para o oferecimento da contestação e sendo ela tempestiva, não poderia o magistrado singular ter se valido dos efeitos da revelia para julgar a ação, de tal modo que é forçoso concluir que o insurgente teve o seu direito de defesa cerceado (art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal), máxime porque o julgador singular desentranhou aquela peça, desconsiderou todos os argumentos nela contidos e, ainda, declarou os efeitos da revelia previstos pelo art. 319 CPC/73, sendo este último um dos fundamentos basilares para a formação do seu convencimento, conforme se depreende do conteúdo da sentença objurgada. 4. Recurso conhecido e provido. (TJCE; APL 0004518-36.2004.8.06.0071; Primeira Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Emanuel Leite Albuquerque; Julg. 22/02/2017; DJCE 06/03/2017; Pág. 51)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Ação ajuizada sob o rito ordinário. Nulidade a partir da contestação. Contestação de um dos réus juntada após a sentença, por erro de endereçamento. Ausência de oportunidade para apresentação de réplica, bem como manifestação das partes quanto à produção de provas. Julgamento antecipado da lide. Nulidade ante a ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. (...). (TJSP; APL 0005990-37.2012.8.26.0297; Ac. 10034342; Jales; Segunda Câmara de Direito Público; Rel. Des. Claudio Augusto Pedrassi; Julg. 13/08/2013; DJESP 01/03/2017)

No mesmo sentido já se posicionou esta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISÃO DE ALIMENTOS. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. JUNTADA DE IMPUGNAÇÃO POSTERIOR À PROLAÇÃO DA SENTENÇA. ANULAÇÃO DA DECISÃO. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR. Acarreta cerceamento de defesa a juntada de petição da demandada apenas após ser proferida a sentença, sem que o documento tenha sido apreciado pelo juízo a quo. Caso em que a impugnação a contestação e documentos foram juntados aos autos somente após a prolação da sentença, a despeito de protocolada em momento anterior. Cerceamento de defesa reconhecido. Sentença desconstituída. (TJPB;

APL 0059355-70.2014.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 29/06/2016; Pág. 14)

Por outro lado, verifica-se que o processo não está pronto para julgamento, uma vez que, além da análise da defesa e abertura de prazo para produção probatória necessários ao esclarecimento dos fatos, a própria ação precisa ser saneada, uma vez que o autor qualificou o alimentando como litisconsorte ativo, tendo este manifestado-se claramente contrário à pretensão autoral na sua defesa.

Posto isso, e observando atentamente o caderno processual, concluo que o *decisum* de primeiro grau merece ser invalidado, com devolução do processo à vara de origem para regular tramitação.

Com base nas considerações esposadas, **ACOLHO A PRELIMINAR SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO**, para **ANULAR A SENTENÇA DE FLS. 19/20**, determinando o retorno dos autos à comarca respectiva para prosseguimento do feito, devendo o autor ser intimado para emendar a exordial, colocando o alimentando no polo passivo da lide.

Análise do apelo prejudicada (Art. 932, III, CPC).

P.I.

Cumpra-se.

João Pessoa, 16 de março de 2017.

Des. José Ricardo Porto

RELATOR

J/04 e J/12 (R)

